

## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**PREGÃO ELETRÔNICO N° 011/2023**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° PR2023.01/CLHO-05293**

**OBJETO:** Registro de preços para futura e eventual aquisição de itens para enxoval de bebê, para atender as necessidades da secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania do Município de Coelho Neto – MA.

Trata o presente instrumento de resposta ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa **VIANA COMÉRCIO E SERVIÇOS ESPORTIVOS LTDA**, CNPJ 36.140.831/0001-06, Inscrição Estadual: 196618762, com sede nesta capital na Rua Benjamin Constant, 1733, Centro, CEP 64.000-280, na cidade de Teresina-PI, interposta contra a empresa **PURUS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, informando o que se segue:

“após análise das propostas readequadas, o senhor (a) pregoeiro (a) decide por habilitar a empresa **PURUS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** alegando ter cumprido todos os requisitos previsto em edital e diligências.

Ocorre que, tal assertiva encontra-se despida de qualquer veracidade e, pelo próprio fato, a aludida declaração de vencedor para os itens 20 e 21 afigura-se como ato nitidamente ilegal, como à frente ficará demonstrado.”

É o breve relatório.

### **1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO:**

O recurso administrativo ora interposto é tempestivo, uma vez que a lei 10.520/2002, em seu artigo 4º, inciso XVIII, determina o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões recursais, vejamos:

**Art. 4º** A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

**XVIII** - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de **3 (três) dias para apresentação das razões do recurso**, ficando os demais



licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Tendo em vista a realização da sessão em 26/04/2023 e o prazo estabelecido em lei, alcançou o seu limite em 01/05/2023, entretanto, por não se tratar de dia útil considera-se como prazo final a data 02/05/2023, as razões recursais foram apresentadas em 02/05/2023, **o presente recurso objeto de análise é tempestivo.**

## **2. BREVE SÍNTESE DO ALEGADO EM RECURSO E CONTRARRAZÕES APRESENTADAS:**

A RECORRENTE alega em breve síntese o que segue:

### **DO RECURSO DA RECORRENTE**

Aduz o recorrente o que segue:

O procedimento licitatório tem como característica principal, a escolha de empresa para executar um contrato pretendido pela Administração. Essa escolha deve ser feita dentro de parâmetros previamente definidos no edital, os quais são imutáveis depois de apresentadas às propostas. O procedimento a ser seguido no certame licitatório deve transcorrer exatamente conforme determina o edital, é o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, que a Lei de Licitações, Lei 8.666/93, traz, juntamente com a própria definição de licitação, logo no seu terceiro artigo. Assim é a redação do Artigo 3º da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada EM ESTRITA CONFORMIDADE com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da VINCULAÇÃO ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. ”

Destacamos o entendimento do mais preclaro de todos os autores desta matéria, o saudoso Prof. Dr. Hely Lopes Meirelles, que assim nos ensina sobre a vinculação ao edital:

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, as propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.” “Nem se compreenderia que a Administração fixasse no



edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato se afastasse do estabelecido, e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação.” (Licitação e contrato administrativo, 10 eds. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991, p. 29)

Por fim, alegou que a empresa vencedora do certame não apresentou a planilha readequada conforme solicitado pelo pregoeiro e não foi desclassificada:

Como vimos acima, o edital contém todo o procedimento licitatório que deverá ser observado por todos. No entanto, não foi o que ocorreu no pregão em epígrafe, quando o Senhor (a) Pregoeiro (a) não desclassificou a empresa PURUS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA por não ter apresentado sua proposta readequada conforme solicitado em diligência, bem como, previsto também em edital.

**Como se observa, a recorrida não anexou em nenhum momento a sua composição de custos, notas fiscais de entrada e saída, comprovando que seus preços são exequíveis.**

Dessa forma, a recorrida apontou em suas contrarrazões o que segue:

Conforme se depreende dos autos do referido certame, a empresa ora recorrida, após ter sido habilitado, e ter sido requerido pelo Pregoeiro, para apresentação de proposta adequada, assim o fez, conforme tela em anexo e proposta readequada que segue em anexo:

Conforme se verifica acima, **a proposta readequada foi devidamente apresentada, contendo todos os itens vencidos pela empresa recorrida, como se ver se na proposta que segue em anexo à presente contrarrazões.**

Assim, a empresa recorrida e o pregoeiro condutor do certame atenderem as exigências do edital, quando o próprio edital dispõe:

7.28. O pregoeiro solicitará ao licitante melhor classificado que, no prazo de 2 (duas) horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados.

No caso em espécie o item 7.28 do edital, ressalva que a proposta se for o caso, não como item obrigatório devesse vir acompanhada de documentos complementares. Ressalta-se que após a apresentação da referida proposta adequada, a proposta foi declarada vencedora, tendo em vista a obediência a regras do edital, especificamente ao item 8.1 do mesmo, que assim dispõe: 8.1. Encerrada a etapa de negociação, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao valor estimado para contratação neste Edital e em seus anexos, observado o



disposto no parágrafo único do art. 7º e no § 9º do art. 26 do Decreto n.º 10.024/2019.

Ao contrário do que alega a recorrente, os preços apresentados estão devidamente exequíveis, bem como compatíveis com o valor estimado no edital e quanto ao objeto, o que por si só gerou a decisão de classificação da referida proposta pelo Pregoeiro condutor do certame. Destaca-se que a cláusula do edital apresentada pela recorrente em seu recurso (8.3.2) dispõe sobre o que será aceito como documento para a comprovação de exequibilidade, e não como item obrigatório que deve ser apresentado com a proposta adequada, já que em nenhum momento foi requerido a referida diligência no certame, que de certo se tivesse sido solicitado, seria prontamente atendido pela recorrente.

8.3.2. Serão aceitos como comprovante de exequibilidade da proposta, os seguintes documentos atualizados, sem prejuízo de outros que forem julgados pertinentes: planilha de composição de custos acompanhada de notas fiscais de entrada e saída, notas de empenho e contratos firmados com órgãos da Administração Pública.

Com base nas razões supracitadas, demonstram que o recurso é simplesmente protelatório e sem motivos e razões embasadas no edital e na lei do pregão, cabendo portando a decisão de habilitação e classificação de proposta serem mantidas, com o prosseguimento do referido certame.

É o breve relatório, passo a análise.

## 2. DA ANÁLISE DO RECURSO:

### DA ALEGAÇÃO QUANTO À DESCLASSIFICAÇÃO POR AUSÊNCIA DE ENVIO DE PROPOSTA READEQUADA

A recorrente, em sede de razões recursais, apontou que a recorrida não teria apresentado planilha readequada para os itens 07, 08, 20 e 21, conforme o item 7.28 do edital:

7.28. O pregoeiro solicitará ao licitante melhor classificado que, no prazo de 2 (duas) horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados.

Atráves da imagem anexa as razões recursais e contrarrazões do recurso, é possível verificar que o pregoeiro solicitou a planilha readequada final referente a todos os itens em que a recorrida foi vencedora, devendo ser enviado em um único arquivo para evitar repetições. Segue imagem anexa:

20/04/2023 09:13:32 - Sistema - Motivo: Solicite proposta final conforme item 10.1 do edital, sob pena de desclassificação. Como forma de evitar a repetição de arquivos, a referida diligência será solicitada em um único arquivo, mas a proposta final deverá conter todos os itens vencedores pela empresa até o presente momento.

Dessa forma, como demonstrado através da imagem acima e atestado por este pregoeiro, foram enviadas as propostas readequadas dentro do prazo definido pelo edital.

**CONSIDERANDO** as razões recursais apresentadas;

**CONSIDERANDO** as contrarrazões apresentadas as razões do recurso;



CONSIDERANDO QUE RESTOU COMPROVADO O ENVIO DAS PROPOSTAS READEQUADAS CONFORME IMAGENS ANEXADAS A ESTA DECISÃO.

NÃO ACATO O PLEITO DA RECORRENTE COM RELAÇÃO A DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRIDA EM RAZÃO DO NÃO ENVIO DAS PROPOSTAS READEQUADAS NO PRAZO DO EDITAL.

#### DA INEXEQUILIBIDADE DA PROPOSTA

O entendimento do Tribunal de Contas da União, direciona-se no sentido de que a inexequibilidade de uma proposta possui presunção relativa, ou seja, não se pode simplesmente afirmar que determinada proposta é inexequível, para tal deve haver a comprovação de que o licitante realmente não poderá cumprir o contrato, conforme a Súmula 262, *in verbis*:

“O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas a e b, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.”

Neste contexto, importante ressaltar que as propostas são formuladas pelos licitantes, com base naquilo que a Administração dispõe no Edital e, obviamente, na sua realidade mercadológica. Por isso, é o próprio licitante quem possui a prerrogativa de dizer quanto pode cobrar para executar o serviço a que se propõe prestar. Por isso, conforme se lê na Súmula acima transcrita, os Tribunais têm orientado à Administração a não fazer julgamentos objetivos para declarar propostas inexequíveis, o que acarreta na desclassificação do concorrente e pode impedir ao ente que contrate a proposta mais vantajosa.

Ademais, se a empresa licitante é capaz de ofertar à Administração proposta de preços para prestar-lhe serviços através de valores menores que os estimados, não há qualquer previsão legal que impeça a referida contratação, pois, o processo licitatório visa à contratação da melhor proposta, no caso, com o menor preço. Portanto, tais valores não implicam, automaticamente, em inexequibilidade.

“A licitação destina-se especialmente no caso do pregão a selecionar a proposta que acarrete o menor desembolso possível para os cofres públicos. **Logo, não há sentido em desclassificar proposta sob fundamento de ser muito reduzida. Ao ver do autor, a inexequibilidade deve ser arcada pelo licitante, que deverá executar a prestação nos exatos termos de sua oferta.** A ausência de adimplemento à prestação conduzirá à resolução do contrato, com o sancionamento adequado.” (JUS.TEN FILHO, 2009, p.182) (Destacamos)

No caso concreto, a recorrente limitou-se a apontar o item a 8.3.2 como fundamento para a inexequibilidade da proposta tendo em vista a ausência de documentos comprobatórios tais como: composição de custos, notas fiscais de entrada e saída. Ocorre que o item apontado trata de um roll exemplificativo de documentos aceitos como comprovante de exequibilidade, dessa forma, não sendo obrigatório sua apresentação quando não for solicitado pelo pregoeiro.

A recorrida expressamente confirmou nas suas contrarrazões a manutenção e exequibilidade de sua proposta, conforme preceitua a Súmula 262 do TCU.

Ao contrário do que alega a recorrente, os preços apresentados estão devidamente exequíveis, bem como compatíveis com o valor estimado no edital e quanto ao objeto, o que por si só gerou a decisão de classificação da referida proposta pelo Pregoeiro condutor do certame. (Texto retirado das contrarrazões apresentadas pela recorrida).

No mais, cumpre destacar que esta Administração é extremamente cautelosa em relação ao cumprimento de seus contratos, e que se houver qualquer descumprimento por parte dos seus fornecedores ou prestadores de serviços, todas as medidas cabíveis serão tomadas.

**CONSIDERANDO** a necessidade de lastro probatório quanto a alegação de inexequibilidade da proposta

**CONSIDERANDO** as contrarrazões da recorrida e as razões do recurso da recorrente

**NÃO ACATO O PEITEADO QUANTO A DESCLASSIFICAÇÃO POR INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA, pelo motivos expostos.**

#### **5. DA CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, tomando como base a documentação apresentada.

Considerando ainda que a licitação foi processada e julgada em conformidade com os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e ainda com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Nesse contexto, **CONHEÇO** o recurso administrativo apresentado pela empresa **VIANA COMÉRCIO E SERVIÇOS ESPORTIVOS LTDA**, para, no mérito, **JULGAR TOTALMENTE IMPROCEDENTE.**

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão. Desta maneira, submetemos a presente decisão à autoridade competente para apreciação e posterior ratificação.

Coelho Neto - MA, 16 de maio de 2023

  
Francisco Edilson Oliveira da Silva  
Pregoeiro

## **RATIFICAÇÃO DE DECISÃO DE RECURSO**

### **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2023**

**OBJETO:** Registro de preços para futura e eventual aquisição de itens para enxoval de bebê, para atender as necessidades da secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania do Município de Coelho Neto – MA.

Sônia Maria Silva Carvalho Santos, no uso de suas atribuições legais, em observância aos procedimentos estabelecidos no art. 13, IV do Decreto nº 10.024/2019, após apreciação do Julgamento do Recurso Administrativo, referentes ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2023**, interposto pela empresa **VIANA COMÉRCIO E SERVIÇOS ESPORTIVOS LTDA, CNPJ 36.140.831/0001-06**, decido **RATIFICAR** a decisão tomada pelo pregoeiro, por seus próprios fundamentos.

Coelho Neto - MA, 16 de Maio de 2023

Sônia Maria Silva Carvalho Santos  
Secretário Municipal de Assistência Social e Cidadania